



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 14/2022

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OBJETIVANDO APURAR DENÚNCIA DA EMPRESA GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. RELATANDO A EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DO MERCADO LONDRINA/PR – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PELA EMPRESA HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS – EIRELI

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50501.325151/2018-32

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00072/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário disciplinado pela Resolução ANTT n° 5.083, de 2016, cuja instauração foi determinada objetivando a apuração de denúncia formulada pela empresa Guerino Seiscento Transporte S.A., mediante a qual relata possíveis irregularidades praticadas pela autorizatária HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI, na execução não autorizada do mercado Londrina/PR - São José do Rio Preto/SP.

2. 2. DOS FATOS

2.1. Fiscalizações sucessivas, realizadas pela ANTT, confirmaram a execução não autorizada pela empresa **HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI** no mercado Londrina/PR – São Paulo/SP, além de outros indicados nos relatórios.

2.2. São diversas ordens de serviço atestando da maneira categórica e reiterada a execução de serviços não autorizados, seja por meio de seções em pontos não contemplados no esquema operacional, seja mediante combinação irregular de serviços já operados pela empresa.

2.3. A Portaria n° 116, de 30 de outubro de 2019, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos apontados no processo (SEI-1773006).

2.4. Iniciados os trabalhos da Comissão, a empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo regulamentar (SEI-2132759).

2.5. Defesa apresentada tempestivamente (SEI-2432793), sem preliminares e sem documentos, sustentando, em suma, que a irregularidade decorreu de falha no sistema da empresa, que os elementos reunidos pela fiscalização não têm valor probante e que adotou providências eficazes para reparar a falha técnica, pugnando ao final pelo arquivamento do feito.

2.6. A Comissão encerrou a instrução e intimou a empresa para apresentação das alegações finais (SEI-2441371).

2.7. Assim, com a observância do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, os autos foram remetidos à conclusão para elaboração de relatório final.

2.8. As considerações deste relatório se fundamentam em mapas de viagem (SEI-0056830), telas do próprio site da empresa, bem como fotografias de tela do seu sistema interno (SEI-1107083), além de bilhetes com tarifa irregular, todos indicando que a empresa ignorou os termos da Autorização, comercializando de maneira ostensiva aqueles mercados.

2.9. Diante desse acervo probatório, afigura-se inócua a tese da defesa de que o fato decorreu de mero erro do sistema. Pela duração e variedade dos atos infracionais, não há como atribuir sua ocorrência a uma falha pontual.

2.10. Também rejeita-se a tese de que o processo carece de provas idôneas acerca da infração. Como se pode notar, a prática infracional está devidamente documentada, com registros variados e relatórios revestidos de fé pública, do que decorre o ônus da defesa de desconstituir tais elementos. Ônus do qual a empresa não se desincumbiu.

2.11. Sobre esse ponto, reconhece a insuficiência das telas apresentadas pela defesa, pela sua incapacidade de desconstituir o cenário descrito pela Fiscalização. Igualmente irrelevante a alegação da empresa de que reparou a falha técnica, na medida em que, como registrado, não há relação de causa e efeito entre as irregularidades e eventual problema sistêmico.

2.12. Como repetidamente consignou a SUFIS, a Helios Coletivos e Cargas – EIRELI ofereceu explicitamente os mercados irregulares em guichês e no portal da empresa, cobrou tarifa específica por esses serviços e consolidou a prática irregular ao longo de anos, revelando o caráter habitual da infração.

2.13. Em 13 de fevereiro de 2020 (SEI N°2687445), a Comissão de Processo Administrativo - CPA elaborou o Relatório Final, sugerindo a pena de declaração de inidoneidade, em prazo a ser

fixado pela Diretoria.

2.14. Em 03 de março de 2020 (SEI N°2915210), a Procuradoria opinou pela regularidade formal do feito, no entanto, determinou a instauração de processo administrativo ordinário também em face dos administradores e controladores da administrada interessada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei n° 10.233/2001 e no art. 4° da Resolução ANTT n° 5.083/2016.

2.15. Em de 25 de março de 2020 (SEI N°3067079), a área técnica sugeriu à Diretoria Colegiada a aplicação da pena alternativa de multa à empresa e a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face do administrador e controlador da administrada interessada.

2.16. Por meio do Voto DMM 18/2020 (SEI N°3134918), a Diretoria Colegiada votou a favor da aplicação da pena alternativa de multa à empresa e determinou que a SUPAS abra um processo administrativo sancionador em relação à conduta dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, por meio da Deliberação n° 200, de 7 de abril de 2020.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme consta nos autos, pode-se afirmar que a empresa tem como prática sistemática, organizada e reiterada a operação dos serviços irregulares, transmutando a conduta inicial de mera execução irregular (código 301) para prática de serviço não autorizado (art. 86, VI, do Decreto n° 2521/1998).

3.2. A esse respeito, o Decreto n° 2521/1998 exemplifica as infrações graves, atribuindo-lhes a pena de declaração de inidoneidade:

3.3. Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

3.4. Em 13 de agosto de 2019, a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou pela Nota n° 01268/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI N°2723595) fls. 53-55. Orientou: "a instauração de processo administrativo ordinário também em face dos administradores e controladores da administrada interessada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei n° 10.233/2001 e no art. 4° da Resolução ANTT n° 5.083/2016."

3.5. No entanto, conforme entendimento estabelecido no Voto DDB 76/2020, aprovado por unanimidade por meio da Deliberação n° 316, de 7 de julho de 2020, e que baseou-se também no Parecer n. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, não há norma que discipline o disposto no artigo 78-E, sendo prejudicado o prosseguimento do processo de responsabilização de administradores e controladores até que seja feita a complementação da Resolução 5.083/2016 para estabelecer expressamente o procedimento a ser seguido.

3.6. Além disso, em outro julgamento referente à responsabilização dos sócios e administradores, a Diretoria Colegiada publicou a Deliberação N° 297, de 23 de junho de 2020 (SEI N° 3628035). Naquela ocasião foi aprovado por unanimidade o Voto DDB 11/2020 e determinado o arquivamento do processo a que se referia, por não existir uma Resolução "capaz de fixar as respectivas penalidades que recairiam sobre o administrador ou controlador que agir com dolo ou culpa no cometimento de infrações cometidas pela pessoa jurídica". Concluiu-se no Voto que "é o caso de reconhecer-se que no âmbito da ANTT ainda não há um conjunto completo de normas infra legais editadas com vistas a dar efetividade à norma do art. 78-E da Lei n° 10.233/2001".

3.7. Por fim, conclui-se por propor o arquivamento da apuração contra os sócios, diante da inexistência de norma que discipline e complemente o disposto no art. 78-E da Lei n° 10.233/2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Revogar o art. 2° da Deliberação 200, de 7 de abril de 2020;
2. Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 20/01/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9557005** e o código CRC **BF1ABC80**.

Referência: Processo nº 50501.325151/2018-32

SEI nº 9557005

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br